

Execução da pena - Visita do companheiro homossexual - Proibição - Ilegalidade - Alegação de não ser possível garantir a segurança do preso e visitante - Descabimento

Ementa: Agravo em execução penal. Visita do companheiro homossexual. Proibição. Ilegalidade. Alegação de não ser possível garantir a segurança do preso e do visitante. Descabimento. Agravo provido.

- Receber visita dos parentes e amigos constitui um direito do preso previsto no art. 41, inciso X, da Lei 7.210/84 e tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização das penas.

- É dever da administração prisional garantir a segurança no ambiente carcerário, possibilitando aos presos o recebimento de visitas de seus cônjuges ou companheiros, inclusive dos pares homoafetivos.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0693.10.005318-2/002 - Comarca de Três Corações - Agravante: V.M.D. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2013. - *Matheus Chaves Jardim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública de Minas Gerais em favor de V.M.D., no qual se insurge contra os termos da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Três Corações (f. 03/05), que indeferiu pedido de visita formulado por E.C.T., companheiro do ora agravante.

A teor da tese esposada em agravo, merece reforma a decisão objurgada, porquanto receber visita dos parentes e amigos constitui um direito do preso previsto no art. 41, inciso X, da Lei 7.210/84 e tem como base os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização das penas. Ademais, o reeducando manifestou de maneira inequívoca, por meio de carta escrita de próprio punho, seu desejo em receber a pretendida visita.

Sustenta, ainda, que a união estável homoafetiva foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, como verdadeiro núcleo familiar a merecer a proteção do Estado, não se mostrando razoável a proibição da visita pretendida em razão do preconceito dos outros detentos.

Ressalta, por fim, que, contrariamente ao afirmado em decisão combatida, não se trata de conflito entre o direito ao convívio familiar, a dignidade da pessoa humana, o princípio da individualização da pena e o direito à integridade física do visitante e apenado, sendo possível assegurar todos esses direitos, desde que haja efetiva segurança no ambiente prisional.

Requer o provimento do agravo, a fim de que seja reformada a decisão objurgada, concedendo-se ao sentenciado o direito de receber visita social de seu companheiro E.C.T.

Contrarrazões às f. 31/34.

O Juízo *a quo* manteve a decisão guerreada à f. 35.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (f. 49/54), apenas para isentar o agravante do pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Passo ao voto.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A despeito da fundamentação exarada tanto em decisão guerreada quanto em contrarrazões recursais, tenho que razão assiste ao agravante.

É direito garantido aos presos a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, condicionando-se tais encontros a dias e horários determinados segundo as normas de segurança do presídio.

Como ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] fundamental ao regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que o unem aos familiares e amigos. Não há dúvida alguma de que os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com as pessoas que encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade. Dessa forma, no momento em que for posto em liberdade, o processo de reinserção social produzirá-se de forma natural e mais facilmente, sem problemas de readaptação ao seu meio familiar e comunitário. Preceituam, aliás, as Regras Mínimas da ONU que se deve velar particularmente para que se mantenham e melhorem as boas relações entre o preso e sua família quando estas sejam convenientes para ambas as partes (nº 79), devendo ser autorizadas visitas de fami-

liares e amigos, ao menos periodicamente e sob devida vigilância (nº 37). Por isso, concede-se ao preso o direito da visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados (art. 41, X) (*Execução penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 142).

No presente caso, o indeferimento do pedido de visita formulado pelo agravante deveu-se ao fato de o Complexo Penitenciário de Três Corações não possuir a devida infraestrutura para a visitação de presos homossexuais, o que poderia gerar aumento da violência e agressividade entre os demais custodiados, circunstância que poderia colocar todo o complexo penitenciário em grave risco de subversão à ordem e segurança, bem assim pela circunstância de não haver manifestação segura do preso pela concessão das visitas.

Primeiramente, é de se destacar, como ressaltado em razões de recurso, que o agravante manifestara, de forma inequívoca, seu desejo em receber a visita de seu companheiro, em cartas xerocopiadas às f. 27/28 e 29/30.

Lado outro, embora se reconheça, nos termos do parágrafo único do art. 41 da LEP, que o direito do preso em receber visitas de seus familiares não é absoluto, *in casu*, não se justifica a proibição. Não deve o apenado ser penalizado, restringindo-se direito legalmente assegurado, pelo fato de o Estado não conseguir exercer sua função de garantir a segurança dos presos e visitantes.

Ainda, a situação de homossexual do agravante não pode ser motivo para a proibição da visita, mormente em se considerando já haver sido reconhecido pelo STF o caráter de verdadeiro núcleo familiar da união estável homoafetiva, sendo de se destacar a declaração xerocopiada à f. 21, na qual o sentenciado e E.C.T. afirmam que vivem juntos há 2 anos.

Ademais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 4, de 2011, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou de outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.

Dessa forma, é dever da administração prisional garantir a segurança no ambiente carcerário, possibilitando aos presos o recebimento de visitas de seus cônjuges ou companheiros, inclusive dos pares homoafetivos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CATTÁ PRETA e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...